



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº \_\_\_\_\_, de 2019**  
(Senador Rogério Carvalho e outros)

Dispõe sobre vedação a concessão de incentivo fiscal e financiamento, a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, de pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize práticas discriminatórias entre homens e mulheres no mundo do trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.1º.** Fica vedada a concessão de incentivo fiscal e financiamento de qualquer espécie, por parte do poder público ou de entidade por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize prática discriminatória entre homens e mulheres no ambiente do trabalho.

**Art.2º.** Fica vedada a celebração de contrato administrativo e a participação em licitação, inclusive pregão e aquelas realizadas sob a égide da parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize prática discriminatória entre homens e mulheres no ambiente do trabalho.

**Art.3º.** Para fins do disposto nessa Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física responsável por praticar discriminação entre homens e mulheres será aquela presente no cadastro público condenado na esfera administrativa ou judicial, mantido pelo órgão de fiscalização do trabalho e emprego.

**Art. 4º.** Considera-se prática discriminatória à mulher, para efeito desta Lei, aquela situação em que a mulher é submetida a igual trabalho ao do empregado homem percebendo remuneração a menor ou com jornada de trabalho a maior, tenha sofrido assédio sexual ou assédio moral, esta última em razão do sexo, do empregador ou preposto.

**Parágrafo Único.** Excetua-se do caput deste artigo as diferenças salariais e de jornada de trabalho entre mulheres e homens em razão de enquadramento no plano de carreira, cargos e salários da empresa ou empregador, ou ainda em razão das normas de proteção às mulheres.

**Art. 5º.** Os arts. 27 e 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

“Art. 27. ....  
VI – não constar no cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego de empregadores flagrados discriminando as mulheres. (NR)”  
“Art. 55. ....  
XIV – a obrigação de o contratado não utilizar mão-de-obra feminina em práticas discriminatórias entre homens e mulheres durante qualquer etapa do processo produtivo, nem adquirir produtos ou serviços de fornecedor que esteja em situação irregular junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego pelo mesmo motivo. (NR)”

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Projeto pretende vedar a concessão de incentivos fiscais, financiamentos, bem como celebração de contratos com a administração pública a todas as empresas que utilizem, no processo produtivo ou no de seus fornecedores diretos, mão-de-obra feminina em práticas discriminatórias entre homens e mulheres. Para tanto, estabelece, como requisito para as pessoas jurídicas de direito privado que desejam obter os financiamentos ou contratos públicos, a inexistência de restrição (ou irregularidade) divulgado pelo Ministério do Trabalho.

A proposição acrescenta, ainda, dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para fazer constar, na fase de habilitação nas licitações, a inexistência de prática discriminatória entre homens e mulheres, inclusive em seus fornecedores diretos, junto ao Ministério do Trabalho. Estabelece, também, cláusula de obrigatoriedade de não utilização de práticas discriminatórias às mulheres por parte do contratado.

O combate ao trabalho discriminatória feminino no Brasil tem estado entre as prioridades da agenda nacional. Assim sendo, o Projeto, no mérito, é oportuno. No que toca a juridicidade, basta lembrar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, incisos XX e XXX, dispõe: “Art 7º: XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”

Sobre essa mesma matéria do trabalho da mulher, o art. 7º da Convenção n.º 171 da OIT, estabelece normas específicas para ela além daquelas inscritas para todo e qualquer trabalhador. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil, sem ressalva alguma, pelo Decreto n.º 5.005, de 8.3.04. Vejamos então o que diz o art. 7º da Convenção n.º 171 da OIT:





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

1. Deverão ser adotadas medidas para assegurar que existe uma alternativa do trabalho noturno para as trabalhadoras que, a falta dessa alternativa, teriam que realizar esse trabalho: a) antes e depois do parto, durante o período de, pelo menos, dezesseis semanas, das quais oito, pelo menos, deverão ser tomadas antes da data estimada para o parto; b) com prévia apresentação de certificado médico indicando que isso é necessário para a saúde da mãe ou do filho, por outros períodos compreendidos; i) durante a gravidez; ii) durante um lapso determinado além do período posterior ao parto estabelecido em conformidade com o item a) do presente parágrafo, cuja duração será determinada pela autoridade competente e prévia consulta junto às organizações mais representativas dos empregadores e de trabalhadores.
2. As medidas referidas no § 1 do presente Artigo poderão consistir da colocação em trabalho diurno quando for viável, a concessão dos benefícios de seguridade social ou a prorrogação da licença maternidade.
3. Durante os períodos referidos no § 1 do presente Artigo: a) não deverá ser demitida, nem receber comunicação de demissão, a trabalhadora em questão, salvo por 62 causas justificadas não vinculadas à gravidez ou ao parto; b) os rendimentos da trabalhadora deverão ser mantidos em nível suficiente para garantir o sustento da mulher e do seu filho em condições de vida adequadas. A manutenção desses rendimentos poderá ser assegurada mediante qualquer uma das medidas indicadas no § 2 deste Artigo, por qualquer outra medida apropriada, ou bem por meio de uma combinação dessas medidas; c) a trabalhadora não perderá benefícios relativos a grau, antigüidade e possibilidades de promoção que estejam vinculados ao cargo de trabalho noturno que desempenha regularmente.
4. As disposições do presente Artigo não deverão ter como efeito a redução da proteção e os benefícios relativos à licença maternidade. (OIT, 2004).

Sabemos todos que um dos problemas constantemente relatados pelas entidades de defesa dos direitos da mulher é o assédio moral, sexual e a discriminação no ambiente de trabalho. Dizem tais entidades que tais práticas "são extremamente comuns. Há casos de exploração, em que algumas acabam ficando 12, 14 horas por dia nos estabelecimentos". Um levantamento recente, realizado por um site especializado, revelou que 32% das mulheres entrevistadas afirmam sofrer ou já ter sofrido assédio sexual no ambiente de trabalho.

Por sua vez, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE datado ainda de 2006, juntando as horas gastas com o trabalho formal e dentro de casa, as mulheres chegam a trabalhar mais de 58 horas por semana, treze a mais que os homens. Além disso, a quantidade de mulheres que ocupam cargos de chefia também é muito baixo: apenas 23% na presidência ou posições similares. As questões culturais, que as colocam sempre no





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

papel de “cuidadora” e “protetora” acabam afastando a sua participação em algumas profissões mais técnicas que remuneram melhor, como engenharia, por exemplo.

Registro, com máximo destaque, que Proposição similar foi apresentada por mim e pelas deputadas Janete Pietá (PT/SP) e Jô Moraes (Pc do B/MG) no exercício do mandato na Câmara dos Deputados.

Conto com apoio dos meus Pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT/SE**



SF/19895.17033-07